

**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Qd 2 Lt 3
Edifício Adail Belmonte
Brasília - DF - CEP: 70070-600
Telefone: (61) 3366-9100
www.cnmp.mp.br

SUMÁRIO

Secretaria Geral.....	1
Plenário.....	6

SECRETARIA GERAL**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO****Sessão de Distribuição Automática de Processos**

Data de distribuição: 08/03/2021

Processo: 1.00261/2021-06

Classe: Pedido de Providências

Distribuição: GABINETE LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

Processo: 1.00262/2021-51

Classe: Pedido de Providências

Distribuição: GABINETE OSWALDO D'ALBUQUERQUE LIMA NETO

Processo: 1.00263/2021-05

Classe: Pedido de Providências

Distribuição: GABINETE OTAVIO LUIZ RODRIGUES JUNIOR

Processo: 1.00264/2021-69

Classe: Pedido de Providências

Distribuição: GABINETE SILVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM JUNIOR

Processo: 1.00265/2021-12

Classe: Pedido de Providências

Distribuição: GABINETE LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

Processo: 1.00266/2021-76

Classe: Pedido de Providências

Distribuição: GABINETE FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS

Processo: 1.00267/2021-20

Classe: Proposição

Distribuição: GABINETE FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS

Processo: 1.00268/2021-83

Classe: Pedido de Providências

Distribuição: GABINETE SEBASTIAO VIEIRA CAIXETA

Processo: 1.00269/2021-37

Classe: Proposição

Distribuição: GABINETE SILVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM JUNIOR

Processo: 1.00270/2021-99

Classe: Proposição

Distribuição: GABINETE OSWALDO D'ALBUQUERQUE LIMA NETO

Processo: 1.00271/2021-42

Classe: Proposição

Distribuição: GABINETE LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

Processo: 1.00272/2021-04

Classe: Pedido de Providências

Distribuição: GABINETE OSWALDO D'ALBUQUERQUE LIMA NETO

Data de distribuição: 09/03/2021

Processo: 1.00273/2021-50

Classe: Proposição

Distribuição: GABINETE MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA

Processo: 1.00274/2021-03

Classe: Proposição

Distribuição: GABINETE SANDRA KRIEGER GONCALVES

Processo: 1.00275/2021-67

Classe: Proposição

Distribuição: GABINETE SEBASTIAO VIEIRA CAIXETA

Processo: 1.00276/2021-10

Classe: Proposição

Distribuição: GABINETE FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS

Processo: 1.00277/2021-74

Classe: Proposição

Distribuição: GABINETE MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA

Processo: 1.00278/2021-28

Classe: Proposição

Distribuição: GABINETE SEBASTIAO VIEIRA CAIXETA

Processo: 1.00279/2021-81

Classe: Proposição

Distribuição: GABINETE OSWALDO D'ALBUQUERQUE LIMA NETO

Processo: 1.00280/2021-33

Classe: Proposição

Distribuição: GABINETE SANDRA KRIEGER GONCALVES

Processo: 1.00281/2021-97

Classe: Proposição

Distribuição: GABINETE LUCIANO NUNES MAIA FREIRE
Processo: 1.00381/2020-32
Classe: Processo Administrativo Disciplinar
Distribuição: GABINETE MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA
Processo: 1.00282/2021-40
Classe: Correição
Distribuição: CORREGEDORIA
Processo: 1.00283/2021-02
Classe: Proposição
Distribuição: GABINETE SILVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM JUNIOR
Processo: 1.00284/2021-58
Classe: Pedido de Providências
Distribuição: GABINETE LUCIANO NUNES MAIA FREIRE
Processo: 1.00285/2021-01
Classe: Pedido de Providências
Distribuição: GABINETE SILVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM JUNIOR
Processo: 1.00286/2021-65
Classe: Pedido de Providências
Distribuição: GABINETE MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA
Processo: 1.00287/2021-19
Classe: Pedido de Providências
Distribuição: GABINETE SANDRA KRIEGER GONCALVES
Processo: 1.00289/2021-26
Classe: Notícia de fato
Distribuição: CORREGEDORIA

Data de distribuição: 10/03/2021
Processo: 1.00290/2021-88
Classe: Notícia de fato
Distribuição: CORREGEDORIA
Processo: 1.00291/2021-31
Classe: Pedido de Providências
Distribuição: GABINETE OTAVIO LUIZ RODRIGUES JUNIOR
Processo: 1.00292/2021-95
Classe: Reclamação Disciplinar
Distribuição: CORREGEDORIA
Processo: 1.00293/2021-49
Classe: Notícia de fato
Distribuição: CORREGEDORIA
Processo: 1.00294/2021-00
Classe: Reclamação Disciplinar

Distribuição: CORREGEDORIA

Processo: 1.00296/2021-00

Classe: Processo Administrativo Disciplinar

Distribuição: GABINETE SEBASTIAO VIEIRA CAIXETA

Processo: 1.00295/2021-56

Classe: Pedido de Providências

Distribuição: GABINETE OTAVIO LUIZ RODRIGUES JUNIOR

Processo: 1.00297/2021-63

Classe: Pedido de Providências

Distribuição: GABINETE SILVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM JUNIOR

Processo: 1.00298/2021-17

Classe: Pedido de Providências

Distribuição: GABINETE OSWALDO D'ALBUQUERQUE LIMA NETO

Processo: 1.00299/2021-70

Classe: Pedido de Providências

Distribuição: GABINETE SEBASTIAO VIEIRA CAIXETA

Processo: 1.00300/2021-02

Classe: Pedido de Providências

Distribuição: GABINETE LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

Processo: 1.00301/2021-66

Classe: Reclamação Disciplinar

Distribuição: CORREGEDORIA

Processo: 1.00302/2021-10

Classe: Notícia de fato

Distribuição: CORREGEDORIA

Processo: 1.00303/2021-73

Classe: Pedido de Providências

Distribuição: GABINETE SANDRA KRIEGER GONCALVES

Processo: 1.00304/2021-27

Classe: Pedido de Providências

Distribuição: GABINETE MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA

Processo: 1.00305/2021-80

Classe: Reclamação Disciplinar

Distribuição: CORREGEDORIA

Data de distribuição: 11/03/2021

Processo: 1.00306/2021-34

Classe: Pedido de Providências

Distribuição: GABINETE FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS

Processo: 1.00307/2021-98

Classe: Procedimento Interno de Comissão

Distribuição: COMISSÃO DE PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Processo: 1.00288/2021-72

Classe: Revisão de Processo Disciplinar

Distribuição: GABINETE SILVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM JUNIOR

Processo: 1.00308/2021-41

Classe: Pedido de Providências

Distribuição: GABINETE SEBASTIAO VIEIRA CAIXETA

Processo: 1.00309/2021-03

Classe: Pedido de Providências

Distribuição: GABINETE OTAVIO LUIZ RODRIGUES JUNIOR

Data de distribuição: 12/03/2021

Processo: 1.00310/2021-57

Classe: Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público

Distribuição: GABINETE MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA

Processo: 1.00312/2021-64

Classe: Pedido de Providências

Distribuição: GABINETE SILVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM JUNIOR

Processo: 1.00313/2021-18

Classe: Pedido de Providências

Distribuição: GABINETE SEBASTIAO VIEIRA CAIXETA

Processo: 1.00315/2021-25

Classe: Processo Administrativo Disciplinar

Distribuição: GABINETE SILVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM JUNIOR

Processo: 1.00314/2021-71

Classe: Conflito de Atribuições

Distribuição: GABINETE OTAVIO LUIZ RODRIGUES JUNIOR

Processo: 1.00316/2021-89

Classe: Conflito de Atribuições

Distribuição: GABINETE OSWALDO D'ALBUQUERQUE LIMA NETO

Processo: 1.00317/2021-32

Classe: Conflito de Atribuições

Distribuição: GABINETE SILVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM JUNIOR

Eric Lopez Medeiros de Souza
Coordenador de Autuação e Distribuição
SPR/CNMP

PLENÁRIO

ACÓRDÃOS DE 09 DE MARÇO DE 2021

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 1.00829/2020-81

RELATOR: CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (3º PROMOTOR DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL/SP)

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA (1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR DE JOÃO PESSOA/PB)

E M E N T A PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. APURAÇÃO DE DANOS A INTERESSES DOS CONSUMIDORES. DANOS CAUSADOS POR MEDICAMENTOS. COMPETÊNCIA DO LOCAL DO DANO. CONFLITO CONHECIDO E RESOLVIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

1. Procedimento de Controle Administrativo (PCA) cujo objeto consiste na análise de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado de São Paulo e o Ministério Público do Estado da Paraíba, relacionado à apuração de danos inerentes a interesses dos consumidores.
2. A controvérsia cinge-se a determinar se o Órgão Ministerial com atribuições para apurar a eventual violação a direitos consumeristas seria o do local que tomou conhecimento dos fatos em primeiro lugar, por tratar-se de dano de âmbito nacional ou regional ou o da sede da empresa investigada e de suposta ocorrência efetiva do dano.
3. A Lei n. 7.347/85 disciplinou a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao consumidor e a outros direitos difusos e coletivos, estabelecendo, em seu art. 2º, que essas “serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa”.
4. Ausência de comercialização do lote do medicamento com desvio de qualidade no Estado da Paraíba.
5. Necessidade de contato mais direto com os elementos probatórios a serem colhidos e até mesmo com a repercussão do ato praticado na comunidade.
6. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, o Conselho Nacional do Ministério Público, conheceu o conflito de atribuição, para resolvê-lo declarando a atribuição da 3ª Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital, do Ministério Público do Estado de São Paulo, para apurar a eventual violação a direitos consumeristas no processo de recall do lote mencionado, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 09 de março de 2021.

Conselheiro OSWALDO D'ALBUQUERQUE

Relator

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00038/2021-78

RELATOR: CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

E M E N T A PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. QUEIXA-CRIME. EMPREGADOS PÚBLICOS DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. APLICAÇÃO DO ART. 109, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 556 DO STF E DA SÚMULA 42 DO STJ. CONFLITO RESOLVIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. Pedido de Providências (PP) instaurado em razão da remessa dos autos nº 5080062-69.2020.4.02.5101 (queixa-crime), em decorrência de despacho proferido pelo Ilustre Procurador da República, Dr. Rodrigo Ramos Poerson, visando a solução de conflito negativo de atribuição entre a Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, surgido no bojo do aludido procedimento.

II. Queixa-Crime instaurada para apurar suposta prática do crime de constrangimento ilegal (art. 146 do CP), no local de trabalho, onde o querelante alega que após ter sofrido humilhações em razão de ser portador de deficiência e supostamente ter sido preterido em seu direito, ao enfrentar fila nas dependências de um restaurante na Petrobrás, passou a ser intimidado e suspenso de seu trabalho pelo querelado, sofrendo desconto em seu contracheque, oriundo de sanção disciplinar em decorrência do apurado pela Petrobrás na Ocorrência nº OC – 008919/2018 (instaurada com o objetivo de apurar denúncia de desvio de conduta de empregado da Petrobrás).

III. Inteligência do art. 109, IV, da CF que não prevê a competência da Justiça Federal para julgar processos que envolvam sociedades de economia mista.

IV. Contexto envolvendo empregados da PETROBRAS, não restando demonstrado em momento algum, violação a bem, serviço ou interesse da União, a justificar a atuação do Ministério Público Federal, nos termos do art. 37, da LC nº 75/93.

V. Inadequação da compreensão de ampliação do conceito de servidor público para albergar empregado de sociedade de economia mista, a fim de aferir competência para julgar.

VI. Eventuais crimes cometidos por empregados de sociedades de economia mista, mesmo que no exercício de suas funções, não atraem diretamente a competência da Justiça Federal, nos termos do comando emergente do art. 109, IV da CF. Aplicação do disposto nas Súmulas nº 556/STF e nº 42/STJ.

VII. Pedido de Providências procedente para conhecer do presente conflito e resolvê-lo declarando a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, o Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, julgou procedente o pedido para conhecer o presente conflito e resolvê-lo declarando a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para oficiar no feito em apreço, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 09 de março de 2021.

Conselheiro OSWALDO D'ALBUQUERQUE

Relator

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.01065/2020-88

RELATOR: CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

E M E N T A PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. INQUÉRITO POLICIAL. ESTELIONATO. LOCAL DO CRIME. CONFLITO RESOLVIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. Trata-se de Pedido de Providências instaurado a partir de Ofício do Ministério Público do Estado do Rio Janeiro, da lavra do Exmo. Procurador-Geral de Justiça, Dr. José Eduardo Ciotola Gussem, visando a solução de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público dos Estados do Rio de Janeiro e o Ministério Público do Estado de São Paulo.

II. Consta dos autos, Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática de crime de estelionato, que teve como lesado Jondre Alencar dos Reis, que, em tese, induzido a erro, efetuou transferência bancária no valor de R\$ 4.340,00 (quatro mil, trezentos e quarenta e quatro reais), para a conta corrente de titularidade da empresa Alex Rocha Maia ME, localizada em Mauá/SP.

III. O crime de estelionato previsto no art. 171 do Código Penal se consuma com a obtenção da vantagem indevida.

V. Segundo a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nas hipóteses em que o delito de estelionato ocorre mediante depósito ou transferência bancária, a consumação se dá na agência beneficiária, sendo neste local fixada a competência para a apuração, o que, no caso dos autos, corresponde à Comarca de Mauá/SP.

VI. Pedido de Providências procedente para conhecer do presente conflito e resolvê-lo declarando a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, o Conselho Nacional do Ministério Público, julgou procedente o pedido para conhecer o presente conflito e resolvê-lo declarando a atribuição Estado de São Paulo para oficiar no feito em apreço, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 09 de março de 2021.

Conselheiro OSWALDO D'ALBUQUERQUE

Relator

RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00675/2020-19

RELATOR: CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

RECORRENTES: FABIO ANTONIO PINESCHI

JOSÉ MANOEL MENDES CASTANHO

VIVIAN CRISTIANE MORETO WOHLERS SILVEIRA

ANGELOS PATRÍCIO STACCHINI

RECORRIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

E M E N T A RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ARGUIÇÃO DE SUPOSTA INCOMPATIBILIDADE DO EXERCÍCIO CONCOMITANTE DO CARGO DE MEMBRO DO MPSP COM A FUNÇÃO DE DIREÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. FUNÇÃO DE NATUREZA EMINENTEMENTE ACADÊMICA E NÃO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DA IES, À LUZ DOS NORMATIVOS INTERNA CORPORIS (ESTATUTO DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE - ATO DA REITORIA Nº 01/2010 – ANEXO 1; REGIMENTO GERAL - ATO DA REITORIA Nº 01/2010 – ANEXO 2; E REGIMENTO DA FACULDADE DE DIREITO). CARGA HORÁRIA COMPATÍVEL COM A FUNÇÃO MINISTERIAL. INTELIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO CNMP 73/2011, COM A REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO CNMP 133/2015. VIOLAÇÃO DOS DEVERES DA BOA FÉ E LEALDADE PROCESSUAL.

EVENTUAL LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ, IMPONDO APURAÇÃO DISCIPLINAR PELA CORREGEDORIA NACIONAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Interno interposto por Fabio Antonio Pineschi, José Manoel Mendes Castanho, Vivian Cristiane Moretto Wohlers Silveira e Angelo Patrício Stacchini em face da decisão monocrática deste Relator, que julgou improcedente o presente pedido de providências, integrada por decisão proferida em embargos de declaração.
2. Pedido de providências instaurado para apurar suposta incompatibilidade do exercício concomitante do cargo de membro do Ministério Público com a função de Direção da Faculdade de Direito Presbiteriana Mackenzie.
3. Feito julgado manifestamente improcedente, considerando a natureza acadêmica da função de Direção da Faculdade de Direito Mackenzie, sem qualquer vinculação com ordenação de despesas e/ou atividades similares a de natureza de gestão empresarial, havendo compatibilidade de horário com as funções ministeriais, respeitadas as balizas fixadas no âmbito da Consulta CNMP nº 1.00989/2019-23. Inteligência da Resolução CNMP 73/2011, com a redação dada pela Resolução CNMP 133/2015.
4. Eventual litigância de má fé da parte Recorrente na seara processual, pois agindo de modo temerário, fez uso de manifestações e expressões que desbordaram dos limites éticos do direito de petição, merecendo apuração sob a ótica disciplinar pela Corregedoria Nacional.
5. Questões revisitadas na irresignação recursal que se mostram manifestamente improcedentes e não infirmam a fundamentação lançada na decisão unipessoal de arquivamento, integrada pela decisão dos embargos aclaratórios, evidenciando o descabimento do recurso em tela.
6. Recurso interno conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, o Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, rejeitou as preliminares suscitadas e negou provimento ao presente Recurso Interno, nos termos do voto do Relator, que aderiu à sugestão da Conselheira Sandra Krieger no sentido de desagravo às manifestações dirigidas ao Conselheiro Otávio Rodrigues.

Brasília-DF, 09 de março de 2021.

Conselheiro OSWALDO D'ALBUQUERQUE

Relator

RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00335/2020-24

RELATOR: CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

RECORRENTE: ESTADO DO MARANHÃO

RECORRIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

INTERESSADOS: CGMPMA E MPMA

E M E N T A RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO PROFERIDA PELA CORREGEDORIA NACIONAL QUE RECONHECEU A INEXISTÊNCIA DE FALTA DISCIPLINAR OU ILÍCITO PENAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL OBSERVADOS. TEMPESTIVIDADE. CONHECIMENTO. PROCESSAMENTO DO RECURSO NOS TERMOS REGIMENTAIS. REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO POR SUPOSTA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. RECONHECIMENTO DE VALIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM". RECURSO QUE REPRODUZ OS ARGUMENTOS TRAZIDOS NA PEÇA INICIAL, NÃO ACRESCENTANDO NOVOS FATOS OU PROVAS RELEVANTES. INCOMPROVADAS AS ALEGAÇÕES DE SUPOSTA SUSPEIÇÃO DO MEMBRO DO MI-

MINISTÉRIO PÚBLICO OU FALTA DE ATRIBUIÇÕES NO AJUIZAMENTO DE DEMANDAS COLETIVAS. DESCABIMENTO DA UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR COMO SUCEDÂNEO PROCESSUAL. INSINDICABILIDADE DOS ATOS INTRÍNSECOS À ATIVIDADE FIM DOS MEMBROS DO PARQUET. ENUNCIADO CNMP N. 06/2009. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS AJUIZADAS PELO RECORRIDO CONTRA ENTE FEDERATIVO OBJETIVANDO A TUTELA DE INTERESSES METAINDIVIDUAIS E NÃO A RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO GOVERNADOR DO ESTADO. AUSÊNCIA DE OFENSA À DISPOSITIVO DA LEI ORGÂNICA NACIONAL DO MP E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL DO MPMA. ENTREVISTAS DADAS PELO RECORRIDO E VEICULADAS NA MÍDIA LOCAL RESPEITANDO OS LIMITES E CONTORNOS DA URBANIDADE E DEONTOLOGIA MINISTERIAL. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. Recurso interno interposto contra decisão proferida pela Corregedoria Nacional que determinou o arquivamento de Reclamação Disciplinar instaurada em face de membro do Ministério Público do Estado do Maranhão, sob a assertiva de “não ocorrência de infração disciplinar ou ilícito penal, em razão da ausência de elementos concretos de descumprimento dos deveres funcionais ou de conduta comissiva ou omissiva caracterizada por atuação eivada de suspeição ou desvio de finalidade pelo reclamado”.
2. Questão de nulidade suscitada pelo Recorrente em decorrência de suposto vício na decisão recorrida, pelo simples fato de ter adotado como razões de decidir manifestação elaborada por Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional.
3. A técnica da fundamentação per relationem é prática admitida tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência pátria, devendo ser rejeitada tal alegação de nulidade do decisum. Precedentes hodiernos do STF.
4. Inconformismo que se cinge a revisitar os argumentos descritos na peça inicial, não logrando infirmar a fundamentação haurida pela Corregedoria Nacional, que culminou no arquivamento da RD.
5. Com efeito, a alegação de suposto “clima de animosidade” entre o membro do Ministério Público e a gestão pública estadual, em virtude de suposta preterição na lista tríplice de escolha para o cargo de Procurador-Geral de Justiça não restou demonstrado no curso do alveo processual, sendo certo que eventual suspeição do Promotor de Justiça e/ou falta de atribuições para o ajuizamento de demandas coletivas devem ser arguidas mediante os instrumentos processuais previstos em lei, não podendo a reclamação disciplinar servir como sucedâneo processual.
6. Insindicabilidade dos atos relativos à atividade-fim dos membros do Ministério Público, em homenagem ao princípio da independência funcional, de estatura constitucional. Inteligência do Enunciado CNMP 06/2018.
7. Ações civis públicas ajuizadas pelo Recorrido em face do Estado do Maranhão objetivando compelir o ente federativo ao cumprimento de obrigações no âmbito da tutela de interesses metaindividuais, e não a responsabilização pessoal do Chefe do Executivo Estadual. Não violação aos preceitos do art. 29, inciso VIII, da Lei 8.625/93, e art. 96, inciso I, da LCE 13/91 (Lei Orgânica do MPMA).
8. Entrevistas dadas pelo Recorrido em mídia local visando esclarecer aspectos relacionados a feitos aviados contra o Estado do Maranhão, sem desbordar dos limites e contornos da urbanidade e deontologia ministerial, e sem qualquer juízo depreciativo ou cunho autopromocional. Ausência de caracterização de infração disciplinar.
9. Inexistência de fato ou elemento novo que autorize a desconstituição do decisum recorrido, que examinou com bastante propriedade todo o acervo fático-probatório, não merecendo qualquer reparo.
10. Recurso improvido. Pertinência e juridicidade da proposição, que presta obséquio ao primado da dignidade da pessoa humana.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, o Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Interno, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 09 de março de 2021.

Conselheiro OSWALDO D'ALBUQUERQUE

Relator

PROPOSIÇÃO Nº 1.01012/2020-94

RELATOR: CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

PROPONENTE: CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

E M E N T A PROPOSIÇÃO. RECOMENDAÇÃO QUE VISA DISPOR SOBRE A NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO E DA VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE SUMA RELEVÂNCIA PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO. APROVAÇÃO, COM EMENDA MODIFICATIVA, NOS TERMOS DO ART. 147 USQUE ART. 151, DO RICNMP.

1. Proposta de Recomendação apresentada pela Eminente Conselheira Sandra Krieger, durante a 18ª Sessão Ordinária do dia 24 de novembro de 2020, com o objetivo de aprimorar a atuação do Ministério Público no enfrentamento da violência de gênero e da violência institucional.
2. Matéria de suma relevância, que visa a adoção de medidas de aperfeiçoamento da eficiência do Ministério Público brasileiro na luta contra a violência estruturante e desigualdade de gênero, de forma a evitar o processo de revitimização e o combate à chamada “cultura do silêncio”.
3. Pertinência e juridicidade da proposição, que presta obséquio ao primado da dignidade da pessoa humana.
4. Aprovação, à unanimidade, com emenda modificativa, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, o Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, com emenda modificativa, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 09 de março de 2021.

Conselheiro OSWALDO D'ALBUQUERQUE

Relator

DECISÃO DE 10 DE MARÇO DE 2021

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS nº 1.00286/2021-65

RELATOR: Conselheiro Marcelo Weitzel Rabello de Souza

REQUERENTE: Sigiloso

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Maranhão

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Providências instaurado em virtude de relato de suposta beneficiária de pensão instituída após o falecimento de Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado do Maranhão (genitora da requerente), no sentido de que o benefício teria sido a si injustamente negado por vários anos sem a adoção das providências devidas pelo Parquet maranhense durante longo período.

Aduz a requerente que chegou a ser alvo de perseguições em relação ao pleito narrado, motivo pelo qual requer anonimato.

(...)

Ante o exposto, com fundamento no art. 43, IX, do RICNMP, determino o sigilo da parte requerente.

Ainda, com base em uma interpretação extensiva no disposto no art. 43, §4º, do RICNMP¹, determino a intimação da parte requerente para que, ciente dos riscos de identificação apesar do sigilo deferido, manifeste-se sobre o interesse na continuidade do feito.

Intime-se. Publique-se.

Brasília-DF, 10 de março de 2021.

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUSA

Conselheiro Relator

DECISÕES DE 15 DE MARÇO DE 2021

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS nº 1.00247/2021-30

RELATOR: Conselheiro Marcelo Weitzel Rabello de Souza

REQUERENTE: Associação dos Membros do Ministério Público do Estado da Bahia (AMPEB)

REQUERIDO: Ministério Público do Estado da Bahia (Corregedoria-Geral)

DECISÃO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido de liminar, instaurado pelo recebimento de petição aviada pela Associação de Membros do Ministério Público do Estado da Bahia contra a Resolução CSMPBA nº 101, de 17/12/2020 e o Ato nº 01/2021-CGMP/BA, editado pela Corregedoria-Geral do Ministério Público daquele Estado. Em decisão de fls. 99/101, datada de 05 de março de 2021, deferi o pleito liminar e concedi cautelar de ofício nos seguintes termos:

(...)

Pelo exposto, com fundamento no art. 43, I, c/c art. 43, VIII, ambos do RICNMP, em referência ao dispositivo da decisão de fls. 99/101, datada de 05 de março de 2021, revogo o trecho "(...) para suspender a eficácia da Resolução CSMP/BA nº 101, de 17 de dezembro 2020 e do Ato nº 01/2021-CGMP/BA" para, em substituição, deferir a liminar para suspender a eficácia das disposições normativas da Resolução CSMP/BA nº 101, de 17 de dezembro de 2020 e do Ato nº 01/2021-CGMP/BA, apenas no que tange ao estabelecimento do requisito de adaptação ao cargo e à realização de avaliações psicológicas e psiquiátricas aos membros em estágio probatório, bem assim das disposições delas decorrentes ou a elas associadas que imponham obrigações e restrições aos membros vitaliciandos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília-DF, 15 de março de 2021.

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA

Conselheiro Relator

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00312/2021-64

Relator: Conselheiro Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior

Requerente: Luiz Cosme Dias Magalhães

Requerido: Ministério Público do Estado de Pernambuco

DECISÃO

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. PEDIDO DE INFORMAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE NEGATIVA DE ACESSO POR PARTE DO ÓRGÃO DE ORIGEM. FALTA DE INTERESSE JURÍDICO. RESOLUÇÃO CNMP Nº 89/2012. ARQUIVAMENTO.

[...] 8. Diante do exposto, determino o arquivamento do presente Pedido de Providências, nos termos do art. 43, IX, alíneas b e d, do RI/CNMP, indicando ao requerente que faça requerimento junto ao próprio Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 15 de março de 2021.

SILVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM JUNIOR

Conselheiro Relator

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO Nº 1.00942/2020-20

Relator: Conselheiro Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior

Requerente: Bianor da Silva Corrêa

Requerido: Ministério Público do Estado do Amazonas

DECISÃO

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. ARQUIVAMENTO DE REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA INÉRCIA NA ANÁLISE DE RECURSO POR PARTE CONSELHO SUPERIOR. MATÉRIA DEVIDAMENTE ESCLARECIDA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELO CNMP. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

[...] 11. Diante do exposto, determino o arquivamento da presente Representação por Inércia ou Excesso de Prazo, nos termos do art. 43, IX, alíneas b e c, do RI/CNMP.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 15 de março de 2021.

SILVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM JUNIOR

Conselheiro Relator

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00285/2021-01

Relator: Conselheiro Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior

Requerente: Ministério Público Federal em São Paulo

Requerido: Ministério Público Federal em São Paulo

DECISÃO

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE ÓRGÃOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO CNMP. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

[...] 11. Diante do exposto, determino o arquivamento do presente Pedido de Providências, nos termos do art. 43, IX, alínea c, do RI/CNMP e o encaminhamento do processo à Procuradoria-Geral da República, para providências que considerar cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 15 de março de 2021.

SILVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM JUNIOR
Conselheiro Relator

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00304/2021-53

RELATOR: Conselheiro Marcelo Weitzel Rabello de Souza

REQUERENTE: Marcondes Acacio Valadares

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Maranhão

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. NOTÍCIA DE FATO. ARQUIVAMENTO. ATIVIDADE FINALÍSTICA. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. MERA IRRESIGNAÇÃO. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. ART. 43, IX, B, DO RICNMP.

1. Os atos concernentes à atividade-fim dos membros do Ministério Público Brasileiro não estão sujeitos a revisão, alteração ou desconstituição pelo Conselho Nacional do Ministério Público, sob pena de violação ao princípio da independência funcional.
2. A mera irresignação com o arquivamento fundamentado de Notícia de Fato não é suficiente para que o CNMP adote alguma providência de natureza administrativa ou disciplinar funcional.
3. Os fatos narrados já foram analisados em procedimento instaurado anteriormente perante o Conselho, sendo imperioso o reconhecimento da ocorrência de coisa julgada, nos termos do art. 43, inciso IX, alínea “b” do RICNMP.
4. Arquivamento com fundamento no art. 43, IX, b, do RICNMP.

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Providências instaurado por Marcondes Acacio Valadares em desfavor do Ministério Público do Estado do Maranhão.

(...)

Constata-se, portanto, que a insatisfação do requerente com as conclusões do Promotor de Justiça de Estreito/MA, tão somente por serem contrárias aos seus interesses, é insuficiente para justificar a tomada de qualquer providência por parte deste Conselho Nacional.

Ademais, tal como destacado inicialmente, além de a matéria em questão não estar incluída no rol de competências constitucionais deste órgão de controle, já foi submetida à apreciação do CNMP, tendo a respectiva decisão de arquivamento transitado em julgado em 23 de fevereiro de 2021, de modo que restou consolidada a coisa julgada administrativa.

Portanto, uma vez que o feito esbarra no óbice intransponível da coisa julgada e que o autor não trouxe qualquer fato novo capaz de ensejar uma nova análise pelo CNMP a respeito do assunto, torna-se imperioso o arquivamento do presente processo com fundamento no art. 43, inc. IX, alínea b, do RICNMP.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO deste Pedido de Providências, com fundamento no art. 43, IX, b, do Regimento Interno do CNMP, em função do reconhecimento da coisa julgada administrativa.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2021.

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA
Conselheiro Relator

DESPACHOS DE 15 DE MARÇO DE 2021

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

PROCESSO Nº 1.00314/2021-71

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTE: Ministério Público Federal no Estado da Paraíba (MPF/PB)

REQUERIDO: Ministério Público do Estado da Paraíba (MP/PB)

D E S P A C H O

Cuida-se de Conflito de Atribuições instaurado no qual se pretende resolver conflito de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal no Estado da Paraíba em face do Ministério Público do Estado da Paraíba. A matéria subjacente refere-se à apuração de extração mineral irregular no Município de Bayeux/PB.

2. Notifique-se o suscitado, membro da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Bayeux/PB, para que, no prazo de 10 dias, apresente as informações que entender cabíveis, nos termos do art. 152-D do RI/CNMP.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2021.

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.

Conselheiro Relator

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCESSO Nº 1.00291/2021-31

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTE: Ministério Público Federal no Estado de Minas Gerais (MPF/MG) REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MP/MG)

D E S P A C H O

Cuida-se de Pedido de Providências no qual se pretende resolver conflito de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal no Estado de Minas Gerais em face do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. A matéria subjacente refere-se à apuração de irregularidades na prestação de contas relativa à contribuição sindical por parte do Sindicato dos Produtores Rurais de Abre Campo/MG.

Notifique-se o suscitado, membro da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Abre Campo/MG para que, no prazo de 15 dias, apresente as informações que entender cabíveis, nos termos do art. 141 c/c art. 126 do RI/CNMP.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2021.

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.

Conselheiro Relator

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCESSO Nº 1.00295/2021-56

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTE: Ministério Público Federal no Estado do Mato Grosso do Sul (MPF/MS)

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul (MPM/MS)

DESPACHO

Cuida-se de Pedido de Providências no qual se pretende resolver conflito de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal no Estado de Mato Grosso do Sul em face do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul. A matéria subjacente refere-se à apuração de responsabilidade civil e danos ambientais decorrentes de processos erosivos em propriedade rural no Município de Naviraí/MS.

2. Notifique-se o suscitado, membro da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Naviraí/MS, para que, no prazo de 15 dias, apresente as informações que entender cabíveis, nos termos do art. 141 c/c art. 126 do RI/CNMP.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2021.

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.

Conselheiro Relator

PROPOSIÇÃO

PROCESSO Nº 1.00152/2019-10

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

PROPONENTE: Conselheiro Valter Shuenquener de Araújo

APENSO: PROPOSIÇÃO Nº 1.01037/2020-51

PROPONENTES: Conselheiras Fernanda Marinela de Sousa Santos e Sandra Krieger Gonçalves

DESPACHO

1. Com o objetivo de melhor instruir o presente feito, especialmente no que se refere à necessidade de uma análise prévia de impacto regulatório, determino, nos termos do art. 1º, inciso V, §§ 4º e 5º, da Portaria CNMP-PRESI nº 70, de 27 de março de 2014, seja solicitado ao Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público, via memorando, a criação de Grupo de Trabalho no âmbito do Gabinete deste relator, com o objetivo de realizar um levantamento nacional sobre o número de homens e de mulheres na composição de cadastro de palestrantes, bancas e demais ações institucionais e educacionais das Escolas do Ministério Público brasileiro.

Publique-se. Registre-se.

Brasília, 15 de março de 2021.

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.

Conselheiro Relator

PORTARIA DE 16 DE OUTUBRO DE 2020

PORTARIA GAB/CLNMF/CNMP Nº 01, de 13 de outubro de 2020

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 130-A, § 2º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, bem como pelo art. 89, § 2º do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público e, ainda, em consonância ao decidido pelo

Plenário do CNMP nos autos da Reclamação Disciplinar nº 1.00363/2019-90, na 6ª Sessão do Plenário por Videoconferência;

Considerando o quanto apurado nos autos da Reclamação Disciplinar nº 1.00967/2018-37;

RESOLVE:

Artigo 1º Instaurar Processo Administrativo Disciplinar em face de EDUARDO NEPOMUCENO DE SOUSA, membro

do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em razão do fato a seguir disposto:

Na qualidade de Promotor de Justiça em atuação na 17ª Promotoria de Justiça de Belo Horizonte (Patrimônio Público), no dia 31 de agosto de 2018, EDUARDO NEPOMUCENO DE SOUSA desarquivou o inquérito civil nº 0024.09.001.036-4, originariamente arquivado desde 2014, com fundamento em Relatório da Diretoria de Investigação e Combate ao Crime Organizado da

Polícia Federal divulgado em maio de 2017 e, sem submetê-lo à distribuição aleatória, assumiu a presidência do procedimento extrajudicial em questão.

Artigo 2º Indicar, atendendo à exposição circunstanciada acima realizada, a ocorrência de fato que, envolvendo o membro do Ministério Público, resulte em perigo iminente ao prestígio da instituição (artigo 219, II, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais), sujeitando-se à pena de DISPONIBILIDADE COMPULSÓRIA, nos termos do artigo 212, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 34/1994, diante da reincidência específica do membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e da gravíssima conduta do representante do MP/MG que, indevidamente, teve a potencialidade lesiva de interferir no resultado das eleições.

Artigo 3º Registrar que, no procedimento avocado nº 1.00424/2015-30, este Conselho Nacional aplicou a penalidade disciplinar de remoção compulsória ao Promotor de Justiça EDUARDO NEPOMUCENO DE SOUSA, com certidão de trânsito datada de 16 de fevereiro de 2017, decisão administrativa submetida a controle judicial no bojo da Reclamação Constitucional nº 30384/MG, em tramitação no egrégio Supremo Tribunal Federal.

Artigo 4º Indicar como testemunhas os servidores do MP/MG Maria do Carma de Araújo, Oficial do Ministério Público, MAMP 2010-00 (fl. 451, Reclamação Disciplinar 1.00967/2018-37) e RODRIGO SANTOS BARBOSA, matrícula 4495-0 (fl. 448, Reclamação Disciplinar nº 1.00967/2018-37), bem como indicar diligências, frente ao MP/MG, para identificação dos Promotores de Justiça que atuavam na 17ª Promotoria de Justiça de Belo Horizonte à época dos fatos e para obter cópia integral do inquérito civil nº 0024.09.001.036-4, preservado o respeito a eventuais dados sigilosos.

Artigo 5º Determinar a distribuição do Processo Administrativo Disciplinar a um Conselheiro Relator.

Artigo 6º Determinar o apensamento da Reclamação Disciplinar nº 1.00967/2018-37.

Artigo 7º O Processo Administrativo Disciplinar terá o prazo de conclusão de 90 (noventa) dias, prorrogável, motivadamente, pelo Relator, nos termos do artigo 90 do RI/CNMP.

Artigo 8º Autue-se esta Portaria como peça inaugural de autos de Processo Administrativo Disciplinar.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Brasília/DF, 16 de outubro de 2020.

LUCIANO NUNES MAIA FREIRE
Conselheiro Nacional Relator